



LEI N.º 2.685/2008

Ementa: Dispõe sobre o novo Estatuto do Magistério Público do Município de Igarassu e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO ESTATUTO E OBJETIVOS

Art. 1º A presente Lei, denominada ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO do Município de Igarassu, estrutura, organiza e estabelece mecanismo de ingresso, jornada de trabalho, direitos, deveres e vantagens, princípios pedagógicos, atos administrativos, capacitação profissional e relação sindical com a entidade representativa dos Servidores Públicos vinculados ao Serviço Público do Município de Igarassu.

Art. 2º O exercício do Magistério Público tem como espaço específico de atuação o Sistema Público Municipal de Ensino, por meio da oferta da Educação Básica obrigatória, gratuita e de qualidade, que atenda aos interesses e necessidades da maioria da população, em especial, as de baixa renda.

Parágrafo Único. A docência constitui-se na base comum do exercício do magistério, compreendendo a organização e socialização do conhecimento sistematizado, a análise, reflexão e avaliação da prática pedagógica escolar e político-social.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Integram a carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal de Igarassu os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção e supervisão.





02



TÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 4º. O Magistério Público do Município de Igarassu é constituído do cargo público único, integrante do Quadro Permanente do Município de Igarassu, denominado Professor.

§1º O professor vinculado ao Magistério Público de Igarassu, conforme regulação desta Lei, pode exercer as seguintes atribuições:

I - docência, sendo esta o efetivo exercício do magistério;

II - funções técnico-pedagógicas:

- a) Assessoria pedagógica de ensino da Secretaria de Educação;
- b) Supervisão escolar;
- c) Administração escolar;
- d) Inspeção escolar;
- e) Coordenação de biblioteca;
- f) Coordenação de laboratório de informática e central de tecnologia;
- g) Equipe técnica do Centro de Reabilitação (CREEI).

§2º. Para habilitar-se ao exercício da função técnico-pedagógica, o professor deverá ter cumprido regularmente o período do estágio probatório.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOCENTES

Art.5º. Ao Professor, no exercício da docência, compete as seguintes atribuições:

I - Participar do planejamento, execução e avaliação das ações da Rede Municipal de Ensino, garantindo:

a) A democratização da escola pública;

b) A adequação da prática pedagógica às condições de vida e às características sócio-culturais dos alunos, promovendo-lhes a aquisição de conhecimentos sistematizados e o desenvolvimento de habilidades, hábitos e atitudes que conduzam à compreensão e à intervenção na realidade física e social, instrumentalizando-os para o exercício consciente da cidadania;





03



- c) O controle das atividades administrativas e pedagógicas pela comunidade e pela população;
- d) O acompanhamento e o controle da freqüência do aluno, estimulando sua permanência na escola;
- e) O acompanhamento e o controle do aproveitamento escolar do aluno, visando à elevação dos índices de aprovação;
- f) A atualização, aperfeiçoamento profissional a melhoria das condições de trabalho e de salário do professor, visando à elevação da qualidade da educação prestada à população.

II - Participar do processo de definição, execução e avaliação da Política Educacional;

III - Planejar, preparar e ministrar aula;

IV - Avaliar a aprendizagem dos alunos, através da preparação, aplicação e correção de instrumentos de avaliação, registro e acompanhamento dos resultados;

V - Realizar a recuperação sistemática dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

VI - Planejar e preparar material de apoio didático;

VII - Organizar e divulgar a produção intelectual dos alunos;

VIII - Manter articulação com a comunidade visando o conhecimento das condições de vida e das características sócio-culturais dos alunos, para subsidiar o planejamento e a prática pedagógica;

IX - Manter contato com os pais e responsáveis visando o acompanhamento da vida escolar dos alunos, a elevação do aproveitamento escolar e da freqüência;

X - Participar das atividades de:

a) Elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos escolares;

b) Seleção de livros, textos e material de apoio didático;

c) Capacitação destinada à atualização e aperfeiçoamento profissional; reuniões pedagógicas e administrativas promovidas e convocadas pela Secretaria Municipal de Educação e a Escola, reuniões de pais e Conselhos de Classe;

d) Exercer coordenação de área de disciplinas específicas do Currículo do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos regulamentada nesta Lei;





04



e) Supervisionar as práticas pedagógicas referentes ao currículo do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

f) Acompanhar estagiários das séries e disciplinas que lecionam.

XI - Desenvolver ações político-pedagógicas com vistas à interdisciplinaridade exigida pela dinâmica curricular;

XII - Contribuir junto ao aluno para compreensão do processo democrático da escola, visando a sua livre organização.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA DOCÊNCIA

Art.6º. A docência será exercida por professor:

I - Portador de diploma do Curso Normal Médio, graduação em pedagogia ou equivalente, para o exercício da Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série, e Educação de Jovens e Adultos (fases I e II) conforme disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases (LDB);

II - Portador de diploma de graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Especial ou pós-graduação na área, para a docência de educação especial.

III - Portador de Curso de Licenciatura Plena Específica nas disciplinas de 5ª à 8ª Série do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (fases III e IV).

Art.7º. Haverá um professor itinerante para as salas regulares com inclusão de alunos especiais com habilitação na área.

Art.8º. O professor só poderá exercer função técnico-pedagógica, mediante seleção interna de provas e títulos, publicada em edital com as respectivas vagas, salvo processo eletivo/seletivo específico para o Gestor escolar,conforme o estabelecido nesta Lei

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES TÉCNICAS

SEÇÃO I DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art.9º. A função de Supervisão Escolar será exercida na escola por professor habilitado em Licenciatura Plena em Pedagogia.

Art.10. Compete ao supervisor escolar:



Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmig@hotmail.com



05



- I. Participar da elaboração do projeto político-pedagógico, do calendário escolar, reuniões pedagógicas e do Conselho de Classe;
- II. Promover a integração dos níveis e áreas de ensino numa perspectiva interdisciplinar;
- III. Garantir juntamente com os professores a adequação do currículo às necessidades e peculiaridades dos alunos a sua realidade;
- IV. Refletir com os professores o processo de avaliação da aprendizagem, analisando os índices de aproveitamento escolar;
- V. Fornecer aos professores orientações técnico-pedagógicas quanto aos conteúdos, às metodologias e à avaliação da aprendizagem;
- VI. Orientar e acompanhar a elaboração dos planos de ensino e das atividades extra-classe;
- VII. Promover um processo de capacitação permanente dos professores, com base nas dificuldades e necessidades evidenciadas no exercício da ação pedagógica;
- VIII. Orientar e acompanhar a utilização dos diários de classe e de fichas de acompanhamento dos alunos;
- IX. Elaborar relatórios de atuação, mantendo a direção e o Conselho Escolar informados quanto à prática pedagógica da escola;
- X. Cumprir e fazer cumprir as determinações do Regimento e as diretrizes pedagógicas da escola.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA PEDAGÓGICA DE ENSINO

Art.11- À Assessoria pedagógica de ensino compete as seguintes atribuições:

- I – propor e sistematizar conteúdos de ensino;
- II- acompanhar e avaliar o desempenho do ensino nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- III – organizar ações para assegurar o aprofundamento teórico-metodológico à supervisão escolar e professores;
- IV- Elaborar parecer técnico acerca de materiais pedagógicos.

SEÇÃO III DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 12 - A função de Gestor será exercida nas escolas da Rede Municipal de Ensino por professores com habilitação mínima em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado na área de Educação, que deverá ser escolhido por meio de eleição direta para exercer a função.





06



Art. 13 - Compete ao Gestor Escolar:

- I. representar a escola perante as instâncias Federais, Estaduais e Municipais e nas atividades cívicas, culturais, esportivas e pedagógicas;
- II. garantir a efetivação de um processo decisório participativo em articulação com o Conselho Escolar;
- III. coordenar, acompanhar e avaliar, juntamente com o Conselho Escolar e a Supervisão o Projeto Político Pedagógico da escola;
- IV. garantir a socialização de informações, promovendo a comunicação e a integração dos diversos segmentos da comunidade escolar;
- V. definir, coletivamente:
 - a) propostas pedagógicas;
 - b) o processo de avaliação institucional;
 - c) o plano financeiro da escola;
- VI. responder pela manutenção e preservação das instalações e equipamentos escolares;
- VII. assinar a documentação escolar, responsabilizando-se por sua veracidade;
- VIII. emitir em tempo hábil documentos e correspondências;
- IX. coordenar e acompanhar os trabalhos dos supervisores, professores e funcionários, garantindo o cumprimento de suas atribuições;
- X. responsabilizar-se pela administração de pessoal e dos recursos materiais e financeiros, viabilizando a aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação - MEC, da Prefeitura, convênios e de outras fontes de financiamento, obrigando-se a prestar contas ao Conselho Escolar, à comunidade e às autoridades competentes;
- XI. assegurar espaços para capacitação permanente dos educadores;
- XII. buscar soluções para os problemas existentes, garantindo o clima propício à realização das atividades escolares;
- XIII. promover a articulação com a família e a comunidade;
- XIV. cumprir e fazer cumprir a legislação vigente garantindo a observância do presente Regimento.

Art. 14. Compete ao Gestor-Adjunto Escolar:

- I. participar ativamente da gestão escolar, em unidade com o Gestor, assessorando-o e substituindo-o em seus impedimentos;
- II. assegurar o cumprimento da legislação em vigor, do presente Regimento e do Projeto Político Pedagógico da escola;
- III. apoiar as ações de planejamento, execução e avaliação das atividades administrativas e pedagógicas;



10



07



IV. participar das reuniões convocadas pela Gestão.

SEÇÃO III DA INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 15 - A Inspeção Escolar será exercida por professor habilitado em qualquer Licenciatura e/ou pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado na área de Educação, com as seguintes atribuições:

- I. divulgar diretrizes, normas e orientações definidas pelos Conselhos de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. participar da elaboração do plano de trabalho anual da Secretaria Municipal de Educação;
- III. sugerir procedimentos concernentes à estrutura e funcionamento das unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação;
- IV. orientar, supervisionar e avaliar o funcionamento das unidades escolares no que se refere ao cumprimento da legislação educacional vigente e às normas e instruções oriundas da Secretaria;
- V. coletar informações relativas ao desempenho e funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VI. apoiar a estruturação da rede física escolar das esferas estadual e municipal, com vistas a um melhor atendimento da demanda escolar;
- VII. acompanhar a observância dos dispositivos legais e pedagógicos na operacionalização da proposta curricular, nas unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação.
- VIII. supervisionar os mecanismos de controle de permanência dos alunos na escola pública;
- IX. analisar e encaminhar pedidos de autorização de funcionamento e reconhecimento de unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação;
- X. subsidiar a organização técnico-administrativa das instituições educacionais da rede pública;
- XI. orientar e acompanhar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, no que se refere à localização, desdobramento, transferência e supressão de unidades escolares do Sistema Municipal de Educação;
- XII. analisar e encaminhar processos para registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos;
- XIII. analisar atas de resultados finais do rendimento escolar dos alunos do Sistema Municipal de Educação, com vistas a assegurar o cumprimento da legislação vigente;
- XIV. orientar o pessoal técnico, pedagógico e administrativo das unidades escolares, no que se refere às questões legais e à vida escolar do aluno;





08



- XV. subsidiar a atualização do Cadastro Escolar;
- XVI. assegurar o cumprimento dos dispositivos legais referentes à habilitação de pessoal docente, técnico e administrativo e a vida escolar do aluno das unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA ESCOLAR

Art. 16- A função de Secretário Escolar será exercida por professor com habilitação na área de Educação para as escolas que oferecem Ensino Fundamental de 1^a à 4^a Série e habilitação em Licenciatura para as escolas que oferecem Ensino Fundamental de 5^a à 8^a Série.

Parágrafo Único - Ao profissional de educação a que se refere o "caput" deste artigo, será assegurado pela Secretaria Municipal de Educação, capacitação específica.

Art. 17 - São atribuições do secretário escolar:

- I. organizar e manter atualizado o arquivo ativo, garantindo a regularidade da vida escolar dos alunos;
- II. organizar o arquivo passivo, atendendo às solicitações de ex-alunos quanto ao registro de sua vida escolar;
- III. redigir, expedir e receber a correspondência oficial, sob a orientação da gestão;
- IV. assinar, juntamente com o Gestor, a documentação escolar, assumindo a veracidade dos mesmos;
- V. manter atualizados arquivos com a legislação vigente;
- VI. articular-se com a supervisão para garantir o cumprimento dos prazos de entrega dos resultados dos alunos;
- VII. elaborar relatórios e outros documentos solicitados pela gestão;
- VIII. lavrar e subscrever atas e termos de apuração dos resultados dos trabalhos escolares;
- IX. substituir o Gestor em caso de ausência do adjunto, respondendo pela escola;

SEÇÃO V DA EQUIPE TÉCNICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 18 – Compete à Seção de Ensino Especial o desempenho das seguintes atribuições:

- I. Realizar trabalhos de orientação e sensibilização em Educação Especial para professores da Rede Municipal de Ensino e comunidade;
- II. Proporcionar atendimento interdisciplinar a crianças e adolescentes transitórios, facilitando o processo de ensino aprendizagem;
- IV. Contribuir na elaboração de políticas de Educação Especial;
- V. Realizar avaliação psico-pedagógica;



Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmig@hotmail.com



- VI. Assegurar a divulgação e o intercâmbio da produção pedagógica de professores e alunos;
- VII. Assessorar a Rede Pública Municipal no tocante à Educação Especial;
- VIII. Articular instituições públicas e privadas com vistas à obtenção de apoio para o desenvolvimento da Educação Especial;
- IX. Coordenar, supervisionar, articular e promover ações do Centro de Reabilitação e Educação Especial;
- X. Assegurar sistematização de experiências pedagógicas vivenciadas em outras redes de ensino.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 19 – A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargo único com os vencimentos fixados de acordo com habilitação exigida e estabelecida no Plano de Cargos e Carreira.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 20 - O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e título.

§ 1º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, o Município realizará Concurso Público para preenchimento das mesmas, ficando resguardado o princípio de não solução de continuidade do serviço público, sendo os casos de excepcional interesse público definido por lei própria.

§ 2º- O Estágio Probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado durante período determinado em lei, ocorrerá após o efetivo exercício do cargo.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROFESSOR NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA

Art. 21 - O Regime de trabalho do professor do Magistério Público Municipal, no exercício docente, é fixado em hora aula, independente do nível de ensino.





Art. 22 - A carga horária mínima do professor do Magistério Público Municipal será de 150 (cento e cinqüenta) horas -aula e máxima de 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Parágrafo Único - a carga horária do professor de turmas do Ensino Fundamental de 1^a à 4^a série, Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos será obrigatoriamente de 150 horas- aula mensais.

Art. 23 - A carga horária do professor compõe-se de:

- I. horas-aula docência;
- II. horas de atividades pedagógicas coletivas;
- III. horas de atividades pedagógicas individuais.

§1.^º. A distribuição da carga horária do professor obedecerá às seguintes proporções:

- I. 150 (cento e cinqüenta) horas-aula mensais:
 - a) 120 (cento e vinte) para hora aulas para docência;
 - b) 10 (dez) horas-aula, para atividades coletivas;
 - c) 20 (vinte) horas-aula, para atividades pedagógicas individuais.
- II. 200 (duzentas) horas-aula mensais:
 - a) 160 (cento e sessenta), para horas-aula para docência;
 - b) 10 (dez) horas-aula, para atividades coletivas;
 - c) 30 (trinta) horas-aula, para atividades pedagógicas individuais.

§2.^º. – As reuniões tecno-pedagógicas serão realizadas no horário de trabalho do professor

Art. 24- As escolas da Rede Municipal de Ensino organizarão o horário das aulas das turmas de 5^a à 8^a Série do Ensino Fundamental, garantindo um horário destinado às atividades pedagógicas coletivas para os professores, por área de conhecimento.

Parágrafo Único: O horário de atividades pedagógicas coletivas de que trata este "caput" será cumprido pelos professores, em reunião quinzenal coordenada pela Supervisão, Assessoria Pedagógica e/ou Gestor, para atividades de capacitação, reunião e conselho de classe, fora do horário de regência de classe.

Art. 25 -As horas-aula destinadas às atividades pedagógicas individuais, compreendem atividades de preparação de aulas, de material de apoio didático, preparação e correção de instrumentos de avaliação de aprendizagem dos alunos.





Art. 26 - A duração das horas -aula definida neste capítulo varia entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) minutos, independente do nível de ensino, segundo o número de turmas existentes na escola.

CAPÍTULO II DO PROFESSOR EM FUNÇÃO TÉCNICO PEDAGÓGICA

Art. 27 - O regime de trabalho do professor no exercício da função técnica é fixado em horas-aula, com carga horária distribuída da seguinte forma:

- a) 150 horas-aula: jornada diária de 5 (cinco) horas;
- b) 200 horas-aula: jornada diária de 6 (seis) horas.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA GESTÃO DAS ESCOLAS

Art. 28 - A Gestão das escolas públicas municipais será exercida por um Gestor Escolar, escolhido na forma do artigo 12 desta lei.

Parágrafo Único – Haverá um Gestor-Adjunto para escolas com número superior a 300 (trezentos) alunos.

SEÇÃO I DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 29 – O Gestor será eleito mediante processo eletivo, na forma do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. As eleições para gestor escolar e gestor adjunto ocorrerão, preferencialmente, entre os dias 01 e 15 de novembro do último ano dos seus mandatos.

Art. 30 - Para candidatar-se, assumir e dirigir às escolas públicas municipais o professor ou professora, além de preencher os requisitos de habilitação, definidos nesta Lei, deverá atender às seguintes exigências:





I – Ser lotado e estar em efetivo exercício há, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos, na mesma unidade escolar.

II- Não ter sido condenado em inquéritos administrativos, nem em processos-crime com sentença transitada em julgado;

Parágrafo único. Não havendo na escola professores que cumpram a exigência do inciso I deste artigo, poderão candidatar-se professores que estejam a pelo menos 01 (um) ano na unidade escolar e que atendam aos demais requisitos.

Art. 31 - O horário diário de trabalho do Gestor e do Gestor-Adjunto, de acordo com a carga horária fixada nesta Lei, será organizado de forma a garantir, obrigatoriamente, a presença da Direção na escola, durante o seu horário de funcionamento, observando-se o sistema de rodízio.

Art. 32 - O Gestor e o Gestor-Adjunto cumprirão as atribuições definidas, percebendo as gratificações fixadas para as funções.

Parágrafo único. O mandato do Gestor Escolar e do Gestor-Adjunto será de 04 (quatro) anos, podendo o mesmo ser reeleito apenas uma vez.

Art. 33 - O Gestor e o Gestor-Adjunto poderão ser destituídos de suas funções, antes de completados seus mandatos, por prática de ato atentatório à Administração Pública, garantindo-se sempre o devido processo legal.

SEÇÃO II DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 34 - O Conselho Escolar é órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das atividades administrativas e pedagógicas da Escola.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação empossará os conselhos escolares em todas as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 35 - O Conselho Escolar será constituído por eleição direta mediante participação paritária de todos os segmentos da Comunidade Escolar, das entidades da sociedade civil, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os Conselhos Escolares serão eleitos e empossados até o final do segundo mês do ano letivo pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36 - O Conselho Escolar será regulamentado, e reger-se-á por Regimento Interno, a ser elaborado por comissão paritária.





14



- V. Acesso , no local de trabalho, às diretrizes e normas legais referentes à Educação, à regulamentação funcional e à organização profissional;
- VI. Votar e ser votado para os cargos eletivos regulamentados nesta Lei .
- VII. Participar como integrante de Conselhos, comissões, estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VIII. Reunir-se na unidade escolar, ou em outro órgão municipal para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral, sem prejuízo para carga horária do aluno de acordo com o artigo 24, parágrafo I, da Lei 9.394/96 – LDB;
- IX. Livre sindicalização, participar das Assembléias Gerais da categoria sem a aplicação de falta, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Igarassu;
- X. Gozo de férias e recesso de acordo com o Calendário Escolar, para professor em efetivo exercício do magistério;
- XI. Liberação da totalidade da carga horária, sem perda dos vencimentos e vantagens para cursar pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, observada a regra limitadora do art. 48 e seus parágrafos;
- XII. Liberação de 100% (cem por cento) de sua carga-horária, com vencimentos e remunerações integrais, para elaboração da monografia em nível de especialização (Latu Senso), pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, respeitado o limite máximo de 3% (três por cento) do total do quadro de professores em efetivo exercício e de acordo com os critérios a serem fixados em decreto;
- XIII. Abono no valor de um salário mínimo, a ser pago 01 (uma) vez por ano aos professores em atividade, na data comemorativa do dia do professor;
- XIV. Bolsa incentivo aos professores em efetivo exercício no magistério que não possuam nível de graduação ou pós-graduação, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, limitada a referida bolsa ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total do quadro de professores em efetivo exercício e conforme os critérios especificados em decreto regulamentar.
- XV. Abono equivalente ao valor de R\$ 83,00 (oitenta e três reais), reajustado anualmente, a ser pago ao professor em atividade, uma vez ao ano, e até o fim do 2º semestre, para compra de livros.

§ 1º - A bolsa de que trata o inciso XIV poderá ser requerida pelos professores que já se encontram matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação, desde que respeitadas as demais exigências.





§ 2º - A bolsa de que trata o inciso XIV só será concedida nos casos em que o curso de graduação ou pós-graduação for da área de atuação do professor.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 39 - Aos professores em efetivo exercício de docência será atribuída a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 40 - Será atribuída aos professores lotados nas escolas classificadas de difícil acesso, conforme sua localização, a gratificação de 20% (vinte por cento), calculado sobre o seu vencimento, desde que não residente próximo às localidades da escola.

§ 1º - O professor que estiver acumulando função em escola de difícil acesso fará jus à gratificação descrita no "caput" deste artigo, desde que não esteja lotado na mesma unidade escolar, durante o período em que se der a substituição.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo deverá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo passará a vigorar a partir de abril de 2008.

Art. 41- Será concedida a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o vencimento, aos professores itinerantes das turmas de Educação Especial.

Art. 42 - Será concedida gratificação de função aos Gestores Escolares, em efetivo exercício da função, durante o período de sua gestão, calculada sobre o vencimento, de acordo com o número de alunos e turmas da escola, conforme a descrição abaixo:

- I. até 300 alunos: 72% (setenta e dois por cento);
- II. de 301 até 600 alunos: 84% (oitenta e quatro por cento);
- III. de 601 até 900 alunos: 104% (cento e quatro por cento);
- IV. acima de 901 alunos: 110% (cento e dez por cento)

Art. 43 – As gratificações do Gestor-adjunto e do Secretário serão de 70% (setenta por cento) do valor da gratificação do Gestor Escolar, para as escolas com número superior a 600 alunos.





§1º Para as escolas que possuam acima de 300 e até 599 alunos a gratificação do Gestor-Adjunto será de 35% (trinta e cinco por cento), do valor da gratificação percebida pelo Gestor da escola.

§2º A Gratificação de Equipe Técnico Pedagógica corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, não sendo esta gratificação concedida ao gestor escolar e ao gestor-adjunto.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Art. 44 - Os professores em regência terão direito a 30 (trinta) dias anuais de férias, a serem gozadas, preferencialmente, no mês de janeiro, e a 15 (quinze) dias de recesso escolar, no 2º semestre letivo, conforme o Calendário Escolar.

Parágrafo Único - A convocação de professor pelo município durante o período de recesso escolar implicará em necessidade de entendimento prévio e será sem remuneração.

Art. 45 – As férias e o recesso dos supervisores ligados diretamente ao trabalho do professor deverão ocorrer no mesmo período de férias deste.

Art. 46 - O pagamento do abono constitucional de férias, correspondente a um terço do vencimento do professor, será feito no início do gozo das férias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 47 - O professor vinculado ao magistério público do Município de Igarassu terá direito às seguintes licenças:

- I. licença prêmio de 03 (três) meses por cada (05) cinco anos de serviço prestado no Município, podendo ser gozada a critério da Secretaria de Educação após a aquisição, em parcelas, nunca inferior a 30 (trinta) dias;
- II. licença sem vencimentos, após 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, por período máximo de 4 (quatro) anos, desde que não ocasione qualquer prejuízo ao serviço público municipal, a critério da Administração.
- III. licença matrimonial, pelo período de 08 (oito) dias, a partir da data do matrimônio, comprovada através de certidão de casamento;
- IV. licença nojo, por período de 8 (oito) dias, a partir da data do falecimento de pai, mãe, cônjuge ou companheiro(a), filhos e irmãos mediante comprovação com atestado de óbito;





18
§ 5º - Os pedidos de afastamento previstos no inciso II serão encaminhados pelo professor 15 (quinze) dias antes do início do evento, através de requerimento ao Prefeito do Município de Igarassu, acompanhado do programa oficial do evento.

§ 6º - O afastamento previsto no inciso IV será autorizado mediante declaração do Sindicato, comprovando a escolha do professor para o cargo eletivo e informando o período de duração do mandato.

§ 7º - Fica o professor obrigado nos afastamentos previstos no inciso I, a comprovar, semestralmente, junto à Secretaria Municipal de Administração, sua freqüência no curso, sob pena de suspensão de seus vencimentos.

§ 8º - Fica o professor obrigado a comprovar sua participação nos eventos previstos no inciso II, no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de descontos em seus vencimentos.

§ 9º - Somente será concedido novo afastamento, nos casos previstos no inciso I, após o cumprimento de igual tempo mínimo de exercício a que se refere o parágrafo 2º.

§ 10º - Fica limitado, a cada professor, 2 (dois) afastamentos por ano, nos casos previstos no inciso II, desde que não ultrapassem o total de 10 (dez) dias úteis por ano.

§ 11º - Fica assegurado ao professor afastado em função do disposto neste artigo o recebimento da gratificação relativa ao exercício do magistério.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Educação assegurará, conforme as possibilidades e necessidades da Rede Municipal de Ensino, a lotação do professor, prioritariamente, em escolas próximas de sua residência

Parágrafo Único - As aulas dos professores em função de docência serão concentradas, conforme as possibilidades e necessidades da Rede Municipal de Ensino, numa mesma escola ou em escolas localizadas no mesmo bairro.

Art. 50 - O professor poderá requerer a remoção após 3 (três) anos de efetivo exercício na escola, onde está lotado mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, encaminhado no final do ano letivo, indicando a escola desejada e as razões do pedido de remoção.

§ 1º - A remoção de que trata este artigo somente será concedida se existir vaga na escola solicitada pelo professor.

§ 2º - Admite-se enquanto mecanismo de remoção ou transferência a permuta entre professores desde que sob expressa concordância de ambos.





§ 2º - A remoção poderá ocorrer antes dos 3 (três) anos, em casos extremos, por solicitação do professor, desde que haja comprovada necessidade constatada pela Administração.

Art. 51 - O professor poderá ser removido pela Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes casos:

- I. insuficiência de turmas na escola onde está lotado, no caso do professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
- II. insuficiência de carga-horária nas disciplinas para as quais o professor está habilitado, no caso dos professores de Ensino Fundamental de 5^a à 8^a série;
- III. por indicação do Conselho Escolar e homologação da Assembléia Geral, com prévia sindicância levada a cabo pela Secretaria Municipal de Educação, assegurada a defesa pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarassu, em casos de falta grave.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação deverá substituir o professor removido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a remoção.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Educação adotará os seguintes critérios para remoção, na forma do artigo 50:

- I. mais antigo na escola;
- II. mais idoso;
- III. mais antigo no exercício do Magistério Público Municipal de Igarassu.
- IV. residência mais próxima da unidade escolar;

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 - O professor será substituído em seus impedimentos, afastamentos e licenças, por:

- I. professor vinculado ao Magistério Público Municipal com igual ou superior habilitação, que tenha disponibilidade de tempo e compatibilidade de horário, sem que a substituição se caracterize em alteração do seu regime de trabalho;
- II. professor não vinculado ao Magistério Público Municipal, com igual ou superior habilitação, contratado por tempo determinado.
- III. por estagiário da sua área de atuação do curso de graduação em licenciatura.





Parágrafo Único - O professor substituto será remunerado de acordo com a sua habilitação e a carga horária assumida pelo mesmo cabendo-lhe a gratificação de difícil acesso se a substituição ocorrer em escola assim classificada, desde que a acumulação não ocorra na mesma unidade.

CAPÍTULO VIII DO ABONO DE FALTAS E DA COMPENSAÇÃO DE AULAS

Art. 54 - Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas no mês, tanto para o professor em função técnica quanto em função de docência, totalizam uma falta integral, não abonada.

§ 1º- Consideram-se atrasos as ausências que ultrapassarem os quinze minutos.

- I. do início do expediente do professor em função técnico-pedagógica;
- II. do início da jornada diária do professor de Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos;
- III. do início de cada aula do professor de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Consideram-se saídas antecipadas as que ocorrerem, no mínimo, 10 (dez) minutos antes do término:

- I. do expediente do professor em função técnico-pedagógica;
- II. da jornada diária de aula do professor de Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- III. de cada aula do professor de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

Art. 55 - As faltas não abonadas serão descontadas dos vencimentos do professor.

Art. 56 - As aulas não ministradas, inclusive as abonadas, serão compensadas pelo professor dentro do semestre letivo em que ocorrerem as faltas.

Parágrafo Único - As aulas compensadas correspondentes a faltas não abonadas, serão resarcidas financeiramente ao professor, no mês imediatamente seguinte à compensação.

CAPÍTULO IX DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 57 - A Secretaria Municipal de Educação oferecerá capacitação sistemática para os professores da Rede Municipal de Ensino dentro de sua carga horária de trabalho, regulamentada nesta Lei.



Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001-90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmg@hotmail.com



§ 1º- A capacitação dos professores da Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, será realizada na escola de acordo com sua disponibilidade e/ou pela Secretaria de Educação de acordo com a política de formação vigente.

§ 2º - As faltas dos professores aos encontros de capacitação serão descontadas dos seus vencimentos mensais, salvo por motivo devidamente comprovado.

CAPÍTULO X DA READAPTAÇÃO

Art. 58 - Os professores, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico, serão readaptados na função que por determinação médica, estejam impedidos de exercê-la.

Parágrafo único - O laudo médico de que trata este artigo será fornecido por junta médica constituída por médicos especialistas da Prefeitura Municipal de Igarassu.

Art. 59 - O cargo de professor readaptado, na hipótese de impossibilidade de reversibilidade, será considerado vago.

Parágrafo Único - Na hipótese de reversibilidade, será assegurado ao Professor assumir o cargo e lotação originários.

Art. 60 - Ao professor readaptado serão assegurados todos os direitos e vantagens, quando no exercício do cargo.

§ 1º - Ao readaptado, na forma deste artigo, quanto à jornada de trabalho e carga horária, manter-se-ão os mesmos percentuais, valores e condições, operados quando do impedimento.

Art. 61 - Será computado para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado por professor readaptado.

TÍTULO VII DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 62 - Além das atribuições comuns e das atribuições específicas de suas funções e dos deveres concernentes, a todos os servidores públicos Municipais, os Professores vinculados ao Magistério Público Municipal terão como deveres:

- I. cumprir o horário de trabalho com assiduidade, pontualidade, executando suas funções com competência e responsabilidade;





Art. 65 - A Secretaria Municipal de Educação, a partir da vigência desta lei, tem o prazo de 4 (quatro) meses para atualizar o Regimento Interno das Escolas Públicas Municipais;

Art. 66 - Fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos para que os professores sem habilitação concluam a habilitação exigida, de acordo com as funções estabelecidas nesta lei.

Art. 67 - Será permitida a contratação de professores, por tempo determinado, para a viabilização e execução de Projetos Educacionais Temporários desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68. O Professor de 1.^a a 4.^a séries, portador de título de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, terá direito a promoção contemplada no PCCS, desde que a titulação seja referente à área de educação.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.274/1998 e suas alterações.

Palácio de Afonso Gonçalves, 08 de abril de 2008.

[Signature]
PREFEITO

(a) Severino de Souza Silva



Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmig@hotmail.com